



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (TURMA) Nº 5040694-68.2023.4.04.0000/PR

REQUERENTE: PEDREIRA BRITAFOZ LTDA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Relatório. Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação apresentado nos autos da ação civil pública n.º 5005033-13.2019.4.04.7002/PR, formulado por Pedreira Britafoz Ltda.

A requerente historia ter sido proposta pelo MPF ação civil pública em face de Pedreira Britafoz Ltda, Município de Foz do Iguaçu, Agência Nacional de Mineração - ANM e Instituto Ambiental do Paraná-IAP objetivando a interdição da atividade de extração mineral realizada pela Pedreira Britafoz Ltda. *"na área da poligonal indicada no DNPM 826.069/1991 (Portaria de Lavra n.º 137/2010), e 826.991/2001 (Portaria n.º 27/2010)"*, por alegação de danos a imóveis situados nas redondezas em decorrência das explosões utilizadas no processo minerador.

Afirma que, embora tenha requerido a produção de prova pericial e testemunhal ao longo da instrução, o *"juízo indeferiu os pedidos de prova pericial e testemunhal, determinando a elaboração de EIA/RIMA, o que, além de não ser pertinente nos autos, caracterizou cerceamento de defesa, visto que a suplicante não dispunha de condições financeiras para custear tal estudo, pois se encontrava com as atividades suspensas por ordem judicial"*, em decorrência do deferimento de tutela de urgência.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Aduz estar evidenciado o cerceamento de defesa, e que os fatos apresentados na inicial da ACP não foram embasados em provas ou evidências dos riscos à vizinhança ou ao meio ambiente. Ao contrário, alega ter sido apresentado por ela, ré, laudo pericial onde se demonstra que sua atividade não produz impacto na vizinhança. Assevera que a prolação de decisão de mérito sem a existência de provas suficientes viola o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Afirma que a cessação de suas atividades decorrente da sentença impacta não apenas a existência da empresa mas também todos os seus funcionários, que ficarão sem emprego. Alega que o cancelamento das licenças de exploração dos minérios causará danos extremos, porque elas serão disponibilizadas a outra empresa, na forma do art. 26 do Código de Mineração.

Assevera estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento de tutela de urgência, para suspender os efeitos da sentença na parte não contemplada pela liminar, nos seguintes termos:

Com efeito, deverá ser a r. sentença suspensa nos pontos em que foram decretadas as nulidades: a) do Alvará para Localização e Funcionamento expedido pela Secretaria de Fazenda do Município de Foz do Iguaçu; b) da Licença nº 7.453, expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, atual Instituto de Água e Terra – IAT, e; c) dos processos 826.069/1991 (Portaria de Lavra nº 137/2010), e 826.991/2001 (Portaria nº 27/2010) do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, atual Agência Nacional de Mineração– ANM. E, por conseguinte, seja suspensa a proibição da manutenção das atividades da suplicante desde que sem o uso e utilização de explosivos.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Fundamentação. Dispõe o artigo 1.012, § 4º, do CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em seu recurso de apelação (Evento 392), a apelante alega os seguintes pontos:

a) cerceamento de defesa, por terem sido indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal e determinada a realização de estudo de impacto ambiental, que não foi realizado devido ao seu alto custo;

b) não haver o alegado impacto da atividade de mineração na vizinhança, inclusive considerando que a existência da pedreira precede a urbanização do local;

c) atendimento de todos os requisitos exigidos pela legislação e pelos órgãos reguladores para o funcionamento da atividade, em especial a Prefeitura de Foz do Iguaçu e o Instituto Água e Terra do Paraná;

d) atendimento dos requisitos exigidos pela Agência Nacional de Mineração para o funcionamento da empresa;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

e) inadequação do Estudo de Impacto Ambiental para a análise do caso, por ser estudo prévio que antecede a instalação de um empreendimento.

Nesta análise preliminar, parece haver relevância na fundamentação apresentada na apelação. Em que pese a ação civil pública tenha sido embasada em denúncia originalmente formulada em razão de danos estruturais em um edifício (Evento 1-INIC1-p. 3-4 da ação de origem), a sentença foi proferida sem que tenha sido produzida nos autos prova técnica que estabeleça nexos claros de causalidade entre os danos verificados e a atividade da empresa. Ao contrário, a sentença acabou por ser proferida sem que tenha sido realizada a prova pericial requerida pela empresa - produzida por engenheiro de minas - nem com a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou Estudo de Incômodo ou Impacto de Vizinhança - EIV. Observo ainda que boa parte da fundamentação da sentença diz respeito justamente à ausência de tais estudos.

Isso considerado, não há como deixar de reputar relevante a argumentação da apelação no sentido da existência de cerceamento de defesa, inclusive por a sentença não ter sido embasada em provas da existência efetiva de riscos aos vizinhos ou ao meio ambiente.

Além disso, também entendo presente, no caso, a necessidade de preservação do resultado útil do processo. A determinação da sentença de imediata interdição de toda atividade de extração mineral e cancelamento das licenças respectivas efetivamente pode impedir a inviabilizar a existência da empresa, tornando inócuo eventual provimento que possa ser proferido a seu favor na hipótese de alteração da sentença. Ademais, caso cassadas de imediato as licenças de exploração, não haverá óbice algum para que o Poder Público efetue nova concessão a outras empresas do mesmo ramo.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por outro lado, não vislumbro *periculum in mora* inverso, tendo em conta que os danos verificados dos imóveis são atribuídos ao uso de explosivos, que são utilizados na atividade de extração de minério do solo, utilização esta que está já suspensa nos termos da medida liminar, que a apelante informa que já está cumprindo e cuja suspensão não requerida no presente pedido de efeito suspensivo à apelação.

Noto, aliás, que o pedido subsidiário formulado pelo Ministério Público Federal na inicial da ACP é exatamente nesse sentido, de que seja proibido uso de explosivos na atividade de extração mineral realizada por Pedreira Britafoz Ltda. (Evento 1-INICI1-p. 52). Da mesma forma, o Ministério Público concordou com a limitação da medida liminar na 1ª Instância a esse comando, de modo a ser evitado o fechamento precoce da empresa (E 164).

Dessa forma, é cabível o acolhimento do pedido, para que sejam suspensos em parte os efeitos da sentença e seja possibilitado à Pedreira Britafoz Ltda., na área da poligonal autorizada nos processos DNPM 826.069/1991 (Portaria de Lavra nº 137/2010), e 826.991/2001 (Portaria nº 27/2010), beneficiar/britar, comercializar o material *in natura*, armazenado ou a ser adquirido de terceiros - nos mesmos termos da decisão proferida no Evento 166 -, ficando interdita somente a atividade de extração mineral com utilização de explosivos, até ulterior decisão.

Dispositivo. Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos da fundamentação, até ulterior decisão.

Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, dê-se baixa.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **GISELE LEMKE, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004256222v19** e do código CRC **de5fb741**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GISELE LEMKE

Data e Hora: 30/11/2023, às 15:20:47

5040694-68.2023.4.04.0000

40004256222 .V19